VOTO

Trata-se de prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro referente ao exercício de 2012.

2. No Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201306168, a Controladoria-Geral da União – CGU apontou falhas que ensejaram as recomendações descritas a seguir (peça 6, p. 41-42):

> "Recomendação I: Providenciar, em relação aos servidores que tiveram algum tipo de devolução ao erário interrompida ou com prazo e/ou valores alterados, os respectivos descontos das dívidas pendentes, num total a ser ressarcido de R$ 782.820,52 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminado no Quadro 'Resumo dos valores cujas devoluções ao erário foram interrompidas' deste item do Relatório.
>
> Recomendação 2: Proceder ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente no valor de R$ 135.179,34 (cento e trinta e cinco mil cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), no exercício de 2012, nas rubricas discriminadas no Quadro 'Resumo dos valores pagos indevidamente a título das rubricas a seguir relacionadas" deste item do Relatório.
>
> Recomendação 3: Promover os acertos cadastrais e financeiros no SIAPE/SIAPECAD dos servidores cujas Matrículas estão relacionadas no Quadro 'Resumo das inconsistências constatadas nos cadastros SIAPE/SIAPE CAD" deste item do Relatório.
>
> Recomendação 4: Estabelecer rotinas de conferência, que contemplem mais de um servidor, dos lançamentos feitos no SIAPE.
>
> Recomendação 5: Realizar uma revisão dos normativos internos que fixam atribuições e competências dos agentes responsáveis pela regularidade dos pagamentos e pelo cumprimento da legislação na área de pessoal, de modo que as especificidades da unidade sejam devidamente tratadas.
>
> Recomendação 6: Fazer gestões junto à CGRH com o objetivo de dar ciência a essa Coordenação dos problemas da Superintendência Regional relativos à necessidade de capacitação que contemple permanente atualização dos servidores que atuam na aplicação da legislação de pessoal.
>
> Recomendação 7: Realizar levantamento de todos os servidores que foram aposentados por invalidez e que estão enquadrados nos critérios da EC n. 70/2012 e da Orientação Normativa n. 6/2012; 7.1: Realizar a alteração do fundamento legal das aposentadorias que se enquadrem nos critérios dos citados normativos; 7.2: Elaborar planilha de cálculo com levantamento dos valores devidos e promover o devido acerto financeiro na folha de pagamento do servidor ou beneficiário de pensão, referente ao recálculo e reajustamento dos proventos previstos no artigo 6-A da E/C 41/03, incluído pela EC 70/2012, e artigo 3°, inciso I, da ON/MPOG/SGP n. 06, de 27/07/2012; e 7.3: Encaminhar a esta SRTE/RJ as planilhas de cálculo, bem como a documentação comprobatória da implementação desta recomendação."

3. Em que pese terem sido detectadas as aludidas falhas, a CGU emitiu o certificado de auditoria n. 201306168/2013 pela regularidade, não tendo sido consideradas ressalvas à gestão do referido exercício.

4. Nesse sentido, concordo com as ponderações do **Parquet** especializado acerca da necessidade de essa Corte de Contas ressaltar as impropriedades detectadas e indicar as respectivas medidas corretivas que devem ser implementadas.

5. Especificamente quanto à impropriedade relativa à aplicação dos critérios previstos na Emenda Constitucional n. 70/2012, trago à baila elucidativo trecho de Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão n. 4.089/2012 – Segunda Câmara e que muito bem abordou essa questão:

> "5. Ocorre que, em 29/3/2012, foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012 que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210760.

> 'Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
> 'O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
> Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.'
>
> 6. **Tem-se, portanto, que os servidores aposentados por invalidez permanente que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 têm direito à aposentadoria calculada com base na remuneração do cargo efetivo e garantia de paridade, não lhes sendo aplicável a forma de cálculo pela média dos salários contributivos**.
> 7. É exatamente a situação do interessado, que ingressou no cargo em que se dará a aposentadoria em 19/4/1979 e obteve aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a partir de 1/6/2007.
> 8. Com a promulgação, agora em março, da EC 70/2012, depreendo que se tenha afastado de vez toda e qualquer controvérsia existente acerca do quantum remuneratório devido ao servidor aposentado por invalidez. **Além disso, referida norma ainda determinou a revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da EC 41/2003, findando, em definitivo, a polêmica reinante**. "
> (grifos acrescidos)

6. Tem-se, portanto, que cumpre à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro fazer levantamento dos servidores aposentados por invalidez alcançados pelos critérios especificados na EC 70/2012, de forma a efetuar a revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da EC 41/2003.

7. Destaco que as constatações em tela já foram objeto de emissão de recomendações por parte da CGU e o próprio órgão de controle interno tem o dever de monitorar o cumprimento dessas recomendações, conforme excerto a seguir transcrito da DN TCU 102/2010 (Anexo IV - Conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão, A - Conteúdo Geral):

> "7. Avaliação do cumprimento parcial ou total, pela UJ das Determinações e Recomendações expedidas pelo TCU e pelo Órgão de CI, analisando as eventuais justificativas do gestor para o descumprimento e as providências adotadas."

8. Apesar disso, no que se refere à proposta do MP/TCU, acolho-a **in totum**, por considerar ser o papel deste Tribunal impulsionar as unidades jurisdicionadas a corrigir falhas detectadas com a devida presteza.

9. Nesse sentido, além dessas determinações, é oportuno alertar os responsáveis de que o não cumprimento das deliberações deste Tribunal pode acarretar aplicação de penalidade ao gestor, como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210760.

ficou muito bem explicitado na proposta de deliberação do Ministro-Relator Weder de Oliveira que embasou o Acórdão n. 1.838/2010 – Plenário:

> "42. A ação sancionatória é sempre um instrumento de que dispõe este Tribunal para alcançar efetividade no exercício de sua missão, funções e competências, principalmente nos casos em que tiver havido a opção primeira pela atuação pedagógica e orientadora. Assim, se, num segundo momento, houver reincidências, a coerção pela imposição de multa poderá se fazer necessária."

10. Diante de todo esse contexto, e tendo em vista as impropriedades apresentadas, as contas dos responsáveis arrolados devem ser julgadas regulares com ressalva, devendo-se, ainda, expedir as respectivas determinações para correção dessas falhas.

Feitas essas considerações, voto por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210760.